



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 5/2023**

**Demandante:** Sport Lisboa e Benfica

**Demandado:** Federação de Andebol de Portugal

**Árbitros:**

Maria de Fátima Ribeiro (Árbitro Presidente)

José Ricardo Branco Gonçalves (designado pela Demandante)

Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (designado pela Demandada)

**SUMÁRIO**

I – Nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 6, do Regulamento de Prova do Campeonato Placard Andebol 1, o clube visitado/organizador deve disponibilizar ao clube visitante 10% dos bilhetes para o jogo, mediante pedido por este realizado até três dias antes da sua realização. O não cumprimento desta obrigação determina a aplicação de uma sanção pecuniária de 3.000,00€ a 15.000,00€.

II – O conteúdo da obrigação *supra* referida está materialmente limitado pelo dever de cumprimento de todos os deveres legal e regulamentarmente estabelecidos para assegurar a segurança nos recintos desportivos, nomeadamente resultantes do disposto nos n.ºs 13 e 14 do Regulamento de Prova e nos artigos 8.º e 26.º da Lei n.º 39/2009, com destaque para o dever do promotor do espectáculo desportivo de impedir o acesso ao recinto desportivo relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos.

III – A exigência ao clube visitante pelo clube visitado/organizador do fornecimento do



Tribunal Arbitral do Desporto

nome, documento de identificação, data de nascimento e contacto dos seus adeptos destinatários desses bilhetes não se mostra necessária nem adequada para o cumprimento destes deveres, consubstanciando assim uma violação da obrigação de disponibilização de bilhetes ao clube visitante regularmente estabelecida.

IV – Tendo a Demandante recusado a disponibilização de bilhetes ao clube visitante, mediante a recusa deste em fornecer todos os referidos dados pessoais dos seus adeptos, a decisão condenatória da Demandada não merece censura, por se encontrar preenchida a *fattispecie* da alínea d) do n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento de Prova aplicável.

\*\*\*

## ACÓRDÃO

### I. RELATÓRIO

#### 1. O início da instância arbitral

##### • 1.1.

São partes nos presentes autos Sport Lisboa e Benfica, como Demandante/Recorrente, e a Federação de Andebol de Portugal, como Demandada/Recorrida.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O litígio a dirimir tem como objeto a impugnação do acórdão proferido em 5 de Janeiro de 2023 pelo Conselho de Disciplina da Federação de Andebol de Portugal, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 3/2021/2022.



Tribunal Arbitral do Desporto

Tal acórdão decidiu pela aplicação à Demandante das sanções de a sanção de multa no valor de 3.000€ (três mil euros), por ter alegadamente praticado uma infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 5º, n.º 6, alínea d), com referência à alínea b), do Regulamento de Prova.

Os factos que deram origem à aplicação das referidas sanções respeitam à não emissão e disponibilização de títulos de ingresso pela Demandante aos adeptos da equipa visitante para o jogo realizado no dia 13 de Novembro de 2021, pelas 16:00 horas, no pavilhão Luz 2, em Lisboa, com o n.º 79 do Campeonato Placard Andebol 1, entre as equipas Sport Lisboa e Benfica (SL Benfica) e Sporting Clube de Portugal (Sporting CP).

Foi a Demandante sancionada por alegadamente não ter cumprido a obrigação de emitir e disponibilizar tais bilhetes aos adeptos da equipa visitante.

Pede a Demandante, em requerimento entrado em 30 de Janeiro de 2023 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação da decisão da Demandada, com fundamento no facto de a não disponibilização de bilhetes à equipa visitante para o jogo a realizar a 13 de Novembro de 2021 no pavilhão Luz 2, em Lisboa, ter tido origem no estrito cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Contestou, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a prática do ilícito.

A Demandante designou como árbitro José Ricardo Branco Gonçalves.

A Demandada designou como árbitro Nuno Carlos Lamas de Albuquerque.

Maria de Fátima Ribeiro foi indicada Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.



Tribunal Arbitral do Desporto

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 17 de Fevereiro de 2023 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em € 3.000,00 (três mil euros);
- se convidaram as partes a virem aos autos apresentar pronúncia quanto à (des)necessidade de realização de audiência, devendo, caso pretendessem a produção de prova testemunhal, indicar, de modo especificado e totalmente claro, a factualidade sobre a qual deveria incidir tal diligência.

Atento o teor dos Requerimentos de Demandante e Demandada em resposta a este Despacho Arbitral, fixou este Tribunal por novo despacho o dia 27 de Março de 2023, às 15h, para a diligência judicial de produção de prova através da inquirição de testemunhas, finda a qual, havendo acordo entre as partes nesse sentido, foram notificadas de que poderiam ser produzidas de imediato alegações orais.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias.

## **2. Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio**

- **2.1** A posição da Demandante SPORT LISBOA E BENFICA (requerimento de arbitragem)

No seu articulado inicial a Demandante Sport Lisboa e Benfica veio alegar essencialmente o seguinte:

1. A Demandante é uma associação de utilidade pública que se dedica, entre outras actividades, à modalidade do andebol.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. No passado dia 20 de Janeiro de 2023, a Demandante foi notificada do teor da deliberação final do Conselho de Disciplina da Federação de Andebol de Portugal, proferida no âmbito do Processo Disciplinar n.º 3/2021/2022 e do relatório final do Instrutor, nos termos dos quais a Demandante foi condenada pela prática de uma infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 5º, n.º 6, alínea d), com referência à alínea b), do Regulamento de Prova da PO01 2021/2022, tendo o Conselho de Disciplina aplicado à Demandante sanção disciplinar de multa no valor 3.000,00 € (três mil euros).

3. Considerou e concluiu, portanto, o Conselho de Disciplina que, com a conduta em apreço no referido processo disciplinar, a Demandante violou os seus deveres enquanto clube e, conseqüentemente, praticou a infracção disciplinar mencionada.

4. Não pode, porém, a Demandante conformar-se, de modo algum, com a decisão em crise porque se limitou a cumprir as obrigações legais que sobre si impendem na qualidade de promotora do espectáculo desportivo; normas essas que devem conformar a interpretação, cumprimento e aplicação das disposições regulamentares em vigor aprovadas pelas federações desportivas.

5. Antes de entrar no (de)mérito da Decisão Recorrida, atente-se na factualidade que resultou provada na referida Decisão:

- "1. No dia 13 de Novembro de 2021, pelas 16:00 horas, no pavilhão Luz 2, em Lisboa, realizou-se o jogo n.º 79 do Campeonato Placard Andebol 1, entre as equipas do Sport Lisboa e Benfica (SL Benfica) e do Sporting Clube de Portugal (Sporting CP).

2. O SL Benfica não emitiu nem disponibilizou qualquer título de ingresso ao Sporting CP.

3. No dia 4 de Novembro de 2021, o Sporting CP enviou uma comunicação ao SL Benfica, na qual solicitou os "10% de bilhetes para o próximo jogo de andebol SL Benfica vs Sporting CP que se irá realizar dia 13 de Novembro."



Tribunal Arbitral do Desporto

4. No dia 5 de Novembro de 2021, o Sporting CP enviou uma comunicação ao SL Benfica, em que anuncia “reforçar o pedido de 10% de bilhetes à qual como equipa visitante tem[os] direito, para o próximo jogo de andebol SL Benfica vs Sporting CP que se irá realizar dia 13 de Novembro.”

5. Em resposta ao pedido do Sporting CP, o SL Benfica, no próprio dia 05 de Novembro de 2021, informou que a emissão dos ingressos electrónicos apenas seria possível mediante a comunicação dos dados pessoais dos adeptos que pretendessem assistir ao jogo (nome, documento de identificação, data de nascimento e contacto), esclarecendo que “Sem estes dados pessoais, não nos será possível a emissão do ingresso electrónico.”

6. Na mesma comunicação, o SL Benfica acrescentou que a pertinência da informação requerida se prende com o cumprimento do dever de impedir que indivíduos sujeitos a medida de interdição acedam ao recinto desportivo.

7. No dia 9 de Novembro de 2021, a FAP informou ambos os clubes que “o estipulado no artigo 5.º do Regulamento do Campeonato Placard Andebol 1 determina os procedimentos acerca do referido assunto.”

8. No dia 11 de Novembro de 2021, o Sporting CP respondeu formalmente ao SL Benfica, solicitando o envio dos ingressos nos termos regulamentares, designadamente por entender que a partilha de dados pessoais solicitada seria ilícita.

9. No mesmo dia 11 de Novembro de 2021, a FAP pronunciou-se acerca da troca de correspondência entre os dois clubes, assinalando que “se por um lado devem ser garantidas e asseguradas pelo SL Benfica as especiais medidas quer do controlo, quer do acesso ao recinto desportivo – que são legítimas ao abrigo do quadro legal em vigor – tal não poderá, contudo, traduzir-se na prática numa verdadeira



Tribunal Arbitral do Desporto

limitação de acesso, ou até de impedimento de entrada e acesso ao recinto dos adeptos do clube visitante que pretendam assistir ao jogo." Concluindo que "o SL Benfica proceda à distribuição e cedência dos bilhetes ao SCP conforme o disposto no artigo 5º do Regulamento da PO.01"

10. O SL Benfica reiterou a sua posição em comunicação endereçada, no próprio dia 11 de Novembro de 2021, ao Sporting CP e à FAP, tendo o Sporting CP respondido no mesmo dia.

11. No dia 12 de Novembro de 2021, pelas 11:12 horas, o Sporting CP insistiu com o SL Benfica para que o clube colocasse os bilhetes de ingresso a que tinha direito à sua disposição para o jogo que se realizaria no dia seguinte (13.11.2021).

12. Na mesma data, o SL Benfica solicitou novamente os dados pessoais dos adeptos do Sporting CP que pretendessem adquirir bilhete com vista a "remeter a respectiva bilhética e convites".

13. O Sporting CP não forneceu os elementos solicitados e o SL Benfica acabou por não distribuir nem disponibilizar qualquer ingresso ao Sporting CP.

14. Nenhum adepto do Sporting CP foi assistir ao jogo, permanecendo, assim, a bancada que lhes estaria destinada durante o jogo desprovida de qualquer adepto." (sic. da decisão recorrida)".

6. Não obstante a sua alegação em momento e sede próprias, não constam da Decisão quaisquer factos não provados.

7. A esse propósito, limita-se o Acórdão recorrido afirmar que "[d]a matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o thema decidendum".

8. O SL Benfica e a SL Benfica SAD têm implementado, há já várias épocas desportivas, um sistema de bilhética uniforme e standardizado no que diz respeito ao procedimento de



Tribunal Arbitral do Desporto

emissão e venda de bilhetes; procedimento esse aplicável a todos os jogos disputados nos recintos desportivos do SL Benfica.

9. O referido sistema de bilhética é aplicável, indistintamente, em todos os jogos realizados nos recintos desportivos do SL Benfica, em todas as modalidades, incluindo, naturalmente, o andebol, e a todas as pessoas que pretendam aceder aos recintos desportivos do SL Benfica para assistir aos jogos, seja nas bancadas ou em qualquer outro sector dos estádios.

10. Este sistema aplica-se, portanto, indiferenciadamente, a todas e quaisquer pessoas, sejam elas sócios, adeptos do SL Benfica, adeptos do clube visitante e ou convidados.

11. Esse procedimento aplica-se ainda aos sócios e adeptos do SL Benfica que pretendam adquirir junto do SL Benfica bilhetes para os jogos disputados fora.

12. No início da época desportiva 2021/2022, o SL Benfica e a SL Benfica SAD implementaram, adicional e transversalmente, a obrigação de identificação do titular do ingresso através do nome completo e do número de identificação civil, no momento de requisição ou aquisição do bilhete ou convite por todo e qualquer sócio ou adepto do SL Benfica, do clube visitante ou de qualquer outra pessoa convidada para o jogo. No contexto das alterações introduzidas pela Lei n.º 92/2021, de 17 de Dezembro, à Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que regula a Segurança e Combate ao Racismo, à Xenofobia e à Intolerância nos Espectáculos Desportivos, na época de 2021/2022, o Demandante decidiu implementar, e implementou, alteração ao sistema de bilhética consubstanciada na obrigação de identificação do titular do ingresso através do nome completo e do número de identificação civil; obrigação essa a cumprir no momento de requisição ou aquisição do bilhete ou convite por todo e qualquer sócio ou adepto do SL Benfica, do clube visitante ou de qualquer outra pessoa convidada para o jogo.

13. Com a nova medida pretendeu o SL Benfica, na qualidade de promotor do espectáculo desportivo, assegurar controlo mais eficaz ainda da identidade das pessoas que entram nos



Tribunal Arbitral do Desporto

recintos desportivos em que é o SL Benfica ou a SL Benfica SAD o promotor do espectáculo desportivo, nas mais diversas modalidades, em cumprimento, designadamente, dos deveres previstos nas alíneas c) e h) do número 1 do artigo 8º da referida Lei 39/2009, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 92/2021, de 17 de Dezembro, nomeadamente, impedindo o acesso ou promovendo a expulsão dos recintos desportivos de “... associados envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância...” e a “... quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos”.

14. Esta nova medida visou assim, em especial, dotar o SL Benfica da informação necessária para cumprir a lei e garantir que, fosse qual fosse a modalidade desportiva, não seriam emitidos ou entregues ingressos a quaisquer indivíduos relativamente aos quais estivesse em vigor qualquer medida de interdição ou inibição de acesso a recintos desportivos, medida que se tem revelado eficaz em vários jogos.

15. Nesse sentido, no jogo em questão, disputado entre as equipas de andebol do SL Benfica e do Sporting CP, o Demandante, na qualidade de equipa visitada, limitou-se a cumprir o procedimento de emissão de bilhética implementado e acima enunciado, que foi rigorosa e indiscriminadamente adoptado em todos os demais jogos da época 2021/2022, nas mais diversas modalidades.

16. Corresponde à verdade que, no dia 4 de Novembro de 2021, o Sporting CP solicitou bilhética para o evento desportivo em apreço, tendo reforçado tal pedido no dia seguinte.

17. No dia 5 de Novembro de 2021, o Demandante informou o Sporting CP das condições de venda por si estabelecidas, na qualidade de promotor do evento, para venda dos bilhetes a todos aqueles que pretendessem assistir ao evento em causa, independentemente da sua



Tribunal Arbitral do Desporto

filiação clubística, dando conhecimento ao Sporting CP que tal procedimento havia sido aplicado em todos os eventos desportivos organizados pelo SL Benfica, independentemente da modalidade e adversário, inclusivamente, ao nível do futebol profissional pela Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD.

18. Igualmente foi explicado ao Sporting CP que a razão por detrás das condições de venda estabelecidas se prendia com a necessidade de dar cumprimento às obrigações legais que impendem sobre os promotores de eventos desportivos, decorrentes da Lei n.º 39/2009, de 30 de Junho, mais concretamente, os deveres do promotor de impedir a aquisição de títulos de ingresso e entrada no recinto desportivo por parte de atletas inibidos de o fazer por meio de decisão judicial ou administrativa – tudo conforme consta, aliás, da troca de correspondência entre as entidades envolvidas.

19. Em resposta ao pedido da Demandante e do respectivo esclarecimento, entendeu o Sporting CP opor-se ao envio da identificação dos destinatários dos bilhetes, nomeadamente, nome completo e número de identificação civil, impossibilitando a emissão e envio dos bilhetes por parte do SL Benfica. De notar que o Sporting CP apresentava já, à data, um número considerável de adeptos abrangidos pelas medidas de restrição ao acesso em recintos desportivos.

20. O Sporting CP foi informado de que o tratamento de dados pessoais relativo a todos os adeptos seria feito pelo Demandante nos termos do Regulamento Geral de Protecção de Dados.

21. É assim inelutável concluir, a partir da factualidade acima aduzida, que o Demandante não recusou facultar qualquer bilhete ao Sporting SP; limitou-se, sim, a exigir que os bilhetes cedidos cumprissem com as condições de venda estabelecidas e que se aplicavam a todos e quaisquer espectadores, aí incluindo, obviamente, sócios e adeptos do SL Benfica.

22. Com a sua conduta e intransigência foi o Sporting CP quem impediu que os seus adeptos



Tribunal Arbitral do Desporto

tivessem a oportunidade de assistir ao jogo em apreço.

23. Os factos supra enunciados são essenciais à boa decisão da causa porquanto, na sua ausência, o pedaço de vida sub judicio apresenta-se truncado e descontextualizado, afigurando-se a factualidade aduzida pelo Demandante em sua defesa como indispensável ao enquadramento da conduta e à compreensão das reais razões pelas quais os bilhetes não foram emitidos nem entregues ao Sporting CP.

24. Requer, assim, o Demandante a esse Insigne Tribunal que na decisão da causa sejam apreciados e atendidos todos os factos: não só os aduzidos pela Acusação, mas também os alegados pela Defesa, por se afigurarem essenciais para a boa decisão da causa, aditando-se assim à matéria de facto considerada provada os factos enunciados nos artigos 8.º a 16.º e 18.º a 26.º da petição inicial.

25. Para tal, deverá o Tribunal ter em conta a prova documental junta aos autos, bem assim como o depoimento das testemunhas arroladas pelo Demandante.

26. No âmbito do Direito, o Demandante SL Benfica foi condenado pela prática de uma infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 5º, n.º 6, alíneas b) e d), do Regulamento de Prova da PO01 2021/2022, que, sob a epígrafe “Organização, entrada, regras de acesso e condições de segurança nos recintos de Jogos”, prevê na alínea b) a seguinte regra: “[d]istribuição de bilhetes: b. Clube visitante – 10 %; este terá que efetuar o respetivo pedido de bilhetes ao Clube organizador, até três dias antes (prazo contínuo) da data da realização do jogo, dando conhecimento do mesmo à Federação.”; acrescentando a alínea d) que “[o] não cumprimento da obrigação de distribuição da percentagem de bilhetes ao Clube visitante determina a aplicação de uma sanção pecuniária de 3.000,00€ a 15.000,00€, sem prejuízo do disposto nos pontos 13, 14 e 15 do presente artigo.”.

27. Naturalmente que tais normas previstas de modo simplista no artigo 5º, n.º 6, alíneas b) e d), do Regulamento de Prova da PO01 2021/2022, têm de ser interpretadas e aplicadas



Tribunal Arbitral do Desporto

conjugadamente com o disposto nos n.ºs 13 e 14 do mesmo preceito regulamentar, que prescreve que: “13. Os Clubes e sociedades desportivas participantes na prova obrigam-se a garantir e assegurar condições de acesso ao recinto desportivo de adeptos da equipa visitante e a respeitar a lotação oficial do recinto desportivo, nos termos definidos nos pontos anteriores, sem prejuízo de determinação das autoridades policiais competentes, ou de obrigações legais em vigor”. “14. Os Clubes e sociedades desportivas participantes na prova obrigam-se a cumprir as regras de entrada, acesso e segurança do recinto desportivo, aqui definidas, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares em vigor.”.

28. Não obstante o disposto nos referidos n.ºs 13 e 14, e na lei, entendeu o Conselho de Disciplina, sufragando a tese do Ilustre Instrutor, que “os factos provados indiciam comportamento passível de enquadramento no conceito de infracção disciplinar, tal como o mesmo é plasmado no artº 1º do Regulamento Disciplinar da Federação (RD)” e que “[p]erante a conduta do arguido, que se traduziu efectivamente numa verdadeira limitação/impedimento de entrada a aceso ao recinto dos adeptos do clube visitante (...), impõe-se concluir que a conduta do arguido objectiva e subjetivamente, ilícita preenchendo-se, deste modo, os elementos do tipo de infracção disciplinar p.p. pelo artigo 5.º n.º 6 alíneas d) com referência à alínea b) do Regulamento de Prova da PO01 2021/2022”.

29. Acrescenta ainda a decisão em crise que “[o] grau de culpabilidade do Arguido é medio.”.

30. Compulsada a decisão e atendendo aos factos oportunamente alegados pelo Demandante na sua defesa, inexistente, porém, qualquer fundamento para a aplicação de qualquer sanção.

31. Em matéria de bilhética, deve conjugar-se o teor dos n.ºs 4 e 6 do artigo 5º do Regulamento Campeonato Sénior Masculino I Divisão da FAP com o disposto nos seus n.ºs 13



Tribunal Arbitral do Desporto

e 14, como exposto supra. Da leitura do mencionado artigo resulta assim que a produção, venda e receita dos bilhetes são da responsabilidade do clube visitado e o clube visitado, na qualidade de promotor do evento, deve garantir as condições de acesso, bem como cumprir as regras de entrada, acesso e segurança do recinto definidas no regulamento da Federação de Andebol de Portugal, sem prejuízo de outras obrigações legais em vigor.

32. Neste quadro regulamentar torna-se evidente que o regime de bilhética imposto aos clubes deve ser compatibilizado e conformado com o cumprimento das outras obrigações legais a cumprir pelo promotor do evento relativas à entrada, acesso e permanência no recinto desportivo, pelo que, para aferição do bom ou mau cumprimento das obrigações regulamentares de emissão e entrega de bilhetes, é imperativo atender ao quadro imposto pela Lei n.º 39/2009, de 30 Julho, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 92/2021, de 17 de Dezembro, aplicável ao Demandante, ao Sporting CP e também à FAP.

33. Dispõe expressamente a Lei n.º 39/2009, no número 1 do artigo 26.º que cabe ao organizador da competição desenvolver e utilizar um sistema de emissão e venda de títulos de ingresso, controlado por meios informáticos, acrescentando o número 4 do mesmo artigo que o organizador pode delegar essa competência no promotor do espectáculo desportivo; que é o que sucede no caso concreto, como decorre do número 4 do artigo 5º do Regulamento da FAP.

34. Por outro lado, a criação do sistema de emissão e venda de títulos de ingresso por meios informáticos não só é o modelo mais adequado como, aliás, é o sistema obrigatório, tendo o seu incumprimento como consequência a aplicação da sanção de suspensão da realização do espectáculo desportivo em causa, por parte da Associação para a Prevenção e Combate à Violência no Desporto (APCVD) ao promotor.



Tribunal Arbitral do Desporto

35. No quadro legal exposto, o sistema a que se refere no parágrafo anterior deve, portanto, garantir funcionalidades que assegurem o cumprimento das regras previstas na mesma Lei e, em especial, no que para o caso interessa, o disposto na alínea h) do número 1 do artigo 8o do mesmo diploma legal, que determina o seguinte: “Artigo 8.º Deveres dos promotores, organizadores e proprietários 1 — Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da presente lei, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos promotores do espetáculo desportivo: h) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos: i) Impedir o acesso ao recinto desportivo; ii) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual”.

36. No mesmo sentido esclarece ainda o artigo 22º quais as “condições de acesso de espetadores ao recinto desportivo”, prescrevendo de forma expressa, no número 1, alínea j), que é condição de acesso de qualquer indivíduo ao recinto desportivo “[n]ão se encontrar sujeito a medida de coação ou injunção que impeça o acesso a recintos desportivos”.

37. Precisamente por isso, conferindo força coerciva às citadas normas, estatui e prevê a alínea g) do número 1 do artigo 39.º-A da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que constitui contra-ordenação “[a] violação do dever de impedir o acesso ao recinto desportivo, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos, em violação do disposto na subalínea i) da alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º”, podendo ainda ser aplicada ao clube que incumpra esse dever a sanção acessória de realização de espectáculos desportivos à



Tribunal Arbitral do Desporto

porta fechada por um período de até 12 espectáculos.

38. Por esta ordem de razões, a implementação da exigência de identificação pelo nome completo e pelo número de cartão de cidadão de quem adquire o título de ingresso, de modo a confrontar tal identidade com as informações constantes das notificações da APCVD relativas a ordens de interdição, afigura-se medida idónea, necessária e proporcional a garantir que não são emitidos e entregues ingressos a pessoas proibidas de entrar em recintos desportivos pelas autoridades, sem prejuízo, claro, de, à entrada no recinto, ser efectuado o necessário controlo de entradas.

39. Como já referido supra, o SL Benfica e a SL Benfica SAD têm implementado um sistema de bilhética cujo objetivo principal é, precisamente, garantir o acesso das pessoas aos recintos desportivos pertencentes ao “Universo Benfica” no cumprimento escrupuloso de todas as regras legais e regulamentares impostas ao promotor do espectáculo desportivo, nomeadamente, o regime e deveres previstos na Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, na sua redacção actual, e nos Regulamentos de Competições das mais diversas modalidades desportivas.

40. Parece-nos assim fácil de concluir, tendo presente o enquadramento jurídico enunciado bem como o sistema de bilhética implementado no Universo Benfica, que o Demandante, ao formular a exigência de identificação dos espectadores adquirentes de ingressos, limitou-se a cumprir a lei e os regulamentos, nunca tendo querido com a sua conduta impedir ou obstaculizar o acesso dos adeptos do Sporting CP ao recinto desportivo.

41. De todo o exposto fica claro, por um lado, que o sistema de bilhética em questão é conforme às disposições regulamentares e legais, e, por outro, que cumpre de forma adequada os objectivos a que se propõe, sendo um dos sistemas mais eficazes em matéria de segurança e controlo do acesso dos adeptos aos recintos desportivos, apesar de todas as limitações que qualquer modelo humano comporta.



Tribunal Arbitral do Desporto

42. Diga-se ainda que não há qualquer limitação regulamentar ou legal ao sistema de bilhética implementado pelos clubes, nomeadamente, à exigência de identificação do interessado no ingresso aquando da respectiva requisição ou aquisição.

43. O sistema implementado pelo SL Benfica assegura, assim, o envio dos ingressos solicitados ao clube visitante de forma digital/eletrónica, no prazo regulamentar, impondo apenas como condição de venda a identificação do interessado e putativo titular.

44. Cumpre ainda acrescentar que o pedido, fornecimento e tratamento dos dados pessoais solicitados pelo Demandante é inteiramente legitimado e conforme ao disposto na legislação aplicável nesta matéria, nomeadamente, o disposto no artigo 6º, n.º 1, alíneas c) e f) do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016 (RGPD), que prevê que o tratamento é lícito se “for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito” e/ou “o tratamento for necessário para efeito dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros (...)”, o que é o caso em apreço.

45. Impõe-se, portanto, a conclusão de que, ao contrário do propugnado no Relatório final do Processo de Inquérito, o SL Benfica não agiu em excesso. O Demandante limitou-se a solicitar dados pessoais básicos e essenciais para a emissão do bilhete electrónico no quadro legal vigente aplicável em matéria de bilhética e controlo de acesso aos recintos desportivos.

46. Por outro lado, como é fácil de compreender, o pedido único e exclusivo do nome do titular do bilhete mostrar-se-ia insuficiente e ineficaz. Desde logo porque a possibilidade de confusão quanto à identidade de adeptos com o mesmo nome é grande e ainda porque a simples indicação do nome não se mostra suficiente para assegurar o eficaz cumprimento das obrigações legais que recaem sobre os clubes, o que significa que o pedido do Demandante de informação relativa aos dados pessoais dos adeptos não só não se mostra



Tribunal Arbitral do Desporto

excessiva como é, aliás, completamente necessária e legítima.

47. Cumpre, ademais, salientar que o Sporting CP não atendeu a nenhum dos pedidos do SL Benfica, i.e., não forneceu ao Demandante nem o nome, nem o número de identificação civil, nem sequer a data de nascimento dos adeptos, numa atitude de absoluta intransigência em identificar, fosse de que forma fosse, os adeptos para os quais estava a requisitar ingressos.

48. Não assiste, portanto, qualquer razão à FPA quando afirma que a entrega dos bilhetes não ocorreu por motivo imputável ao SL Benfica; a emissão e entrega de bilhetes não foi realizada pelo que o Sporting CP, pura e simplesmente, recusou-se a fornecer qualquer tipo de dado ao Demandante, impossibilitando, por completo, a emissão dos bilhetes, ainda que porventura restringida ao nome do interessado e respectivo número de identificação civil.

49. Neste sentido, tendo o SL Benfica actuado no cumprimento de obrigação legal, não pode ser responsabilizado pela não emissão ou entrega dos bilhetes; facto esse que ficou a dever-se à falta de cumprimento por parte do Sporting CP das condições de emissão e venda de ingressos.

50. Inexistem dúvidas que “o não cumprimento da obrigação de distribuição da percentagem de bilhetes ao Clube visitante” configura uma infracção disciplinar.

51. Não pode é o Demandante aceitar que a FPA, ao aferir do cumprimento ou não do dever de distribuição de bilhetes, desconsidere por completo o disposto nos números 13 e 14 do aludido artigo do Regulamento, bem como as disposições legais aplicáveis.

52. Se assim é, como, efectivamente, o Regulamento impõe, não restam dúvidas da conjugação dos vários números do preceito regulamentar aplicável que a obrigação do clube organizador de fornecer os bilhetes à equipa visitante e garantir o acesso dos adeptos visitantes ao recinto desportivo é uma obrigação que deve ser conjugada com outras obrigações, nomeadamente de ordem legal, que impendem sobre os clubes.



Tribunal Arbitral do Desporto

53. Ora, se o Demandante tem implementado um sistema de bilhética válido e eficaz à luz do disposto pela Lei nº 39/2009, de 30 de Julho, e se é por força da necessidade de cumprimento das obrigações legalmente impostas que exige a todos os espectadores que se identifiquem caso pretendam adquirir quaisquer ingressos, é o Sporting CP que, ao recusar-se a cumprir a referida condição de venda, impossibilita a emissão e distribuição dos referidos bilhetes.

54. Enquadrando-se a conduta do Demandante no leque de situações que o legislador regulamentar prevê como lícitas e legítimas.

55. Não é, pois, legalmente aceitável como defende a decisão recorrida que o Demandante, para cumprimento da obrigação regulamentar de distribuição dos bilhetes, violasse a obrigação legal de controlar o acesso de espectadores ao recinto desportivo, nomeadamente, procedendo à venda de ingressos a indivíduos eventualmente sujeitos a ordem legal ou administrativa de proibição de entrada em recintos desportivos, sob pena de, para eventual cumprimento de obrigação regulamentar (resultante de errada interpretação do Direito por parte do Conselho de Disciplina), o Demandante incorresse em eventual responsabilidade contra-ordenacional.

56. O direito disciplinar como qualquer outro ramo do direito, em especial sancionatório, deve conjugar-se com os ditames e imposições da restante legislação vigente no ordenamento jurídico, assegurando-se que as normas são interpretadas de forma sistemática e de acordo com os bens que visam proteger. E não pode determinado clube ser sancionada pela putativa violação de um dever regulamentar quando a sua actuação ocorre no quadro do cumprimento dos deveres legais que sobre si imperam no âmbito da legislação da segurança e da prevenção e combate da violência no desporto.

57. Do exposto é, pois, imperioso concluir que o Demandante, ao solicitar a identificação do interessado na aquisição do ingresso no recinto desportivo para emissão e entrega do



Tribunal Arbitral do Desporto

respectivo bilhete, está actuar no cumprimento das obrigações legais que sobre si impendem em matéria de controlo de acesso e segurança nos recintos desportivos, tal como previsto na Lei n.º 39/2009, e que o pedido e tratamento de dados pessoais está legitimado e fundamentado de acordo com o RGPD.

58. Neste sentido, tendo o SL Benfica solicitado, atempadamente, ao Sporting CP as informações necessárias para a emissão e envio dos bilhetes, ter-se-á de concluir que cumpriu todas as suas obrigações legais e regulamentares, pelo que, se a distribuição dos bilhetes não ocorreu, tal ficou a dever-se à falta do cumprimento por parte do requisitante das condições de venda.

59. Pelo sobredito, a decisão recorrida afigura-se ilegal e injusta por violação do disposto, designadamente, no artigo 5º, n.ºs 13 e 14, do citado Regulamento da FPA e por violação das regras impostas ao promotor do espectáculo desportivo, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho.

60. Nestes termos e nos mais de Direito, deverá a presente Acção Arbitral, em via de recurso, ser julgada integralmente procedente, por provada e, conseqüentemente, ser revogado o Acórdão proferido pela Demandada e decretada absolvição do Demandante, com todas as legais conseqüências.

• **2.2** A posição da Demandada FEDERAÇÃO DE ANDEBOL DE PORTUGAL  
(contestação)

1. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade.
2. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.
3. Para fundamentar a sua impugnação e o pedido de revogação da decisão do Conselho



Tribunal Arbitral do Desporto

de Disciplina que aplicou a referida sanção, o Demandante invoca um conjunto de factos novos em termos processuais (vd. artigos 8.º a 16.º e 18.º a 26.º das alegações de recurso) que não alegou no processo disciplinar, uma vez que nem sequer apresentou defesa no âmbito do mesmo.

4. Sucede que, mesmo com base nesses factos que não foram alegados em sede própria no processo disciplinar, a decisão recorrida não pode deixar de ser mantida, uma vez que efectuou uma correcta aplicação do Direito à situação fáctica em apreço, como adiante se procurará demonstrar.

5. Por resultarem da prova documental junta aos autos do processo disciplinar e não terem sido impugnados, não oferece dúvidas a factualidade a seguir descrita e que foi dada por provada pela decisão recorrida (por remissão para o relatório final).

6. No dia 13 de Novembro de 2021, pelas 16:00 horas, no pavilhão Luz 2, em Lisboa, realizou-se o jogo n.º 79 do Campeonato Placard Andebol 1, entre as equipas do Sport Lisboa e Benfica (SL Benfica) e do Sporting Clube de Portugal (Sporting CP). O SL Benfica não emitiu nem disponibilizou qualquer título de ingresso ao Sporting CP. No dia 4 de Novembro de 2021, o Sporting CP enviou uma comunicação ao SL Benfica, na qual solicitou “os 10% de bilhetes para o próximo jogo de andebol SL Benfica vs Sporting CP que se irá realizar dia 13 de Novembro.” No dia 5 de Novembro de 2021 o Sporting CP enviou nova comunicação ao SL Benfica, em que anuncia “reforçar o pedido de 10% de bilhetes à qual como equipa visitante tem[os] direito, para o próximo jogo de andebol SL Benfica vs Sporting CP que se irá realizar no dia 13 de Novembro.” Em resposta ao pedido do Sporting CP, o SL Benfica, no próprio dia 05 de Novembro de 2021, informou que a emissão dos ingressos electrónicos apenas seria possível mediante a comunicação dos dados pessoais dos adeptos que pretendessem assistir ao jogo (nome, documento de identificação, data de nascimento e contacto), esclarecendo que “Sem estes dados pessoais, não nos será possível a emissão do



Tribunal Arbitral do Desporto

*ingresso electrónico.*" Na mesma comunicação, o SL Benfica acrescentou que a pertinência da informação requerida se prende com o cumprimento do dever de impedir que indivíduos sujeitos a medida de interdição acedam ao recinto desportivo. No dia 9 de Novembro de 2021, a FAP informou ambos os clubes que "o estipulado no artigo 5.º do Regulamento do Campeonato Placard Andebol 1 determina os procedimentos acerca do referido assunto." No dia 11 de Novembro de 2021, o Sporting CP respondeu formalmente ao SL Benfica, solicitando o envio dos ingressos nos termos regulamentares, designadamente por entender que a partilha de dados pessoais solicitada seria ilícita. No mesmo dia 11 de Novembro de 2021, a FAP pronunciou-se acerca da troca de correspondência entre os dois clubes, assinalando que "se por um lado devem ser garantidas e asseguradas pelo SL Benfica as especiais medidas quer do controlo, quer do acesso ao recinto desportivo - que são legítimas ao abrigo do quadro legal em vigor - tal não poderá, contudo, traduzir-se na prática numa verdadeira limitação de acesso, ou até de impedimento de entrada e acesso ao recinto dos adeptos do clube visitante que pretendam assistir ao jogo." concluindo que "o SL Benfica proceda à distribuição e cedência dos bilhetes ao SCP conforme o disposto no artigo 5.º do Regulamento da PO.01". O SL Benfica reiterou a sua posição em comunicação endereçada, no próprio dia 11 de Novembro de 2021, ao Sporting CP e à FAP, tendo o Sporting CP respondido no mesmo dia. No dia 12 de Novembro de 2021, pelas 11:12 horas, o Sporting CP insistiu com o SL Benfica para que o clube colocasse os bilhetes de ingresso a que tinha direito à sua disposição para o jogo que se realizaria no dia seguinte (13.11.2021). Na mesma data, o SL Benfica solicitou novamente os dados pessoais dos adeptos do Sporting CP que pretendessem adquirir bilhete com vista a "remeter a respectiva bilhética e convites". O Sporting CP não forneceu os elementos solicitados e o SL Benfica acabou por não distribuir nem disponibilizar qualquer ingresso ao Sporting CP. Nenhum adepto do Sporting CP foi assistir ao jogo, permanecendo, assim, a bancada que lhes estaria destinada



Tribunal Arbitral do Desporto

durante o jogo desprovida de qualquer adepto.

7. Por se desconhecer a exactidão dos factos novos alegados pelo Demandante, impugnam-se os mesmos.

8. Sem prejuízo dessa impugnação, a eventual prova desses factos novos em nada altera a solução jurídica a dar ao caso em apreço, uma vez que, salvo melhor entendimento, não são susceptíveis de configurar qualquer causa de exclusão da responsabilidade disciplinar.

9. De qualquer modo, ainda se dirá que o sistema de emissão de bilhetes invocado pelo Demandante não é reconhecido como aplicável no âmbito das provas organizadas pela Federação de Andebol de Portugal, que prevê nos seus regulamentos um conjunto de regras e procedimentos geral e abstractamente aplicáveis aos jogos de andebol, tendo em conta a sua natureza e o risco a eles associado, e aos clubes nele participantes, de harmonia com o princípio fundamental da igualdade e em obediência às normas legais aplicáveis.

10. O Demandante pretende eximir-se da responsabilidade disciplinar que lhe foi imputada, pela não entrega dos bilhetes solicitados pelo clube adversário para o suprarreferido no jogo, invocando o alegado cumprimento de um dever legal e regulamentar.

11. Esse alegado cumprimento de um dever legal e regulamentar constituiria uma causa de exclusão da responsabilidade disciplinar, eventualmente, configurável como causa de exclusão da tipicidade ou da ilicitude da conduta omissiva do Demandante.

12. Ora, sem prejuízo do respeito pelo esforço argumentativo do Demandante, a sua pretensão carece de fundamento. Com efeito, o cumprimento do dever legal que o Demandante tinha de controlar a identidade das pessoas que pretendiam assistir ao referido jogo não lhe permitia exigir o conjunto de elementos de identificação pessoal que pediu ao clube adversário, a saber: nome, documento de identificação, data de nascimento e contacto.



Tribunal Arbitral do Desporto

13. Salienta-se que os referidos elementos foram exigidos em conjunto e não de modo alternativo ou supletivo. Não se limitou, pois, o Demandante a solicitar o nome e o documento de identificação, como parece agora alegar.

14. A solicitação de todos aqueles dados de natureza não pode deixar de ser considerada desnecessária e, por isso, desproporcional, configurando um exercício manifestamente excessivo e ilícito do direito de ter acesso a dados pessoais com a finalidade de emitir bilhetes para um jogo de Andebol.

15. É o que resulta claramente do facto de dos bilhetes a emitir apenas dever constar o nome do titular e de não se ver nenhuma utilidade no conhecimento prévio da data de nascimento e do contacto das pessoas interessadas nos bilhetes. E quanto ao documento de identificação, também não se vislumbra a necessidade do seu conhecimento prévio, a não ser eventualmente do seu número.

16. A indicação do nome bastaria para atempadamente esclarecer qualquer dúvida que viesse a surgir sobre a completa identidade de qualquer pessoa interessada no bilhete e evitar a sua entrada nas instalações desportivas, se fosse caso disso.

17. Por essa razão, ao contrário do que alega o Demandante, o clube adversário recusou legítima e licitamente facultar esses dados pessoais.

18. Mais: o Demandante foi esclarecido, avisado e intimado pela própria Federação de Andebol de Portugal, como entidade organizadora e responsável máxima da prova em causa, para entregar os bilhetes solicitados, pelo que o Demandante não podia ignorar a obrigação de entregar os bilhetes e invocar, para não os entregar, o facto de não lhe terem sido facultados os dados pessoais pelo mesmo solicitados.

19. Como referiu, de modo expressivo e elucidativo, o Ilustre Instrutor no seu Relatório Final, cujo teor serviu de fundamento à decisão recorrida: "O conceito de dado pessoal está definido no artigo 4.º, 1) do RGPD (Regulamento(UE) n.º 679/2016, de 27 de Abril) como toda



Tribunal Arbitral do Desporto

a *"informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável"*. O confessado propósito do normativo é defender *"os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à proteção dos dados pessoais."* [artigo 1.º, 2) do RGPD]

20. Nesse contexto, estabeleceu-se o princípio da *"minimização de dados"*, ou seja os dados pessoais fornecidos e solicitados devem ser *"adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados"*. [artigo 5.º, 2) alínea c) do RGPD]

21. Já se referiu que o RP é omissivo quanto à necessidade de fornecimento de dados pessoais para a emissão de bilhetes.

22. Por seu turno, a Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho (a versão mais recente resulta da Lei n.º 92/2021, de 17/12) - Regime Jurídico da Segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos -, no seu art.º 8.º n.º 1 alínea h) ponto i) expressa que é dever do promotor do espetáculo *"impedir o acesso ao recinto desportivo"* aos indivíduos alvo de medidas restritivas de acesso a recintos desportivos. Já o art.º 26.º n.º 1 do mesmo normativo expressa-se que *"nos recintos em que se realizem competições profissionais e competições não profissionais consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, compete ao organizador da competição desportiva desenvolver e utilizar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso, controlado por meios informáticos."*

23. De seguida, no seu n.º 3 alínea i), a Lei especifica os elementos informativos que devem constar dos bilhetes emitidos, sendo um deles a *"identificação a que se refere o n.º 3 do artigo 16.º-A, nos casos nele previstos"*.

24. Por seu turno, o n.º 3 do art.º 16.º A vem exigir, nos jogos de risco elevado (como era o caso – Cfr. fls 26-v [do processo disciplinar], despacho da APCVD de 04.11.2021), que o



Tribunal Arbitral do Desporto

acesso a zonas especiais para adeptos (como era o caso – ZCEAP -) implica a existência de *“título de ingresso (...) adquirido exclusivamente por via eletrónica junto do promotor, sendo a aquisição feita a título individual e efetuada a correspondência com um documento de identificação com fotografia, fazendo constar em cada título o nome do titular.”*

25. A FAP, em 11.11.2021, pronunciou-se sobre a querela, concluindo no sentido do SLB proceder à distribuição e cedência dos bilhetes ao SCP, conforme o art.º 5.º RP, articulando com as forças de segurança e policiais a forma como tal se poderá processar no quadro legal e contexto explanados na comunicação.

26. Juntou a FAP, ainda, uma comunicação da APCVD (Cfr. fls 27 [do processo disciplinar]) de 18.07.2021 onde se elencam *“uma série de valências”* entre as quais *“Não permitir o acesso, nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, a indivíduos que não sejam portadores de título de ingresso válido e do cartão de acesso onde conste o seu titular a estas zonas”*. (sublinhado nosso)

27. Aqui chegados, conclui-se que se é verdade que o RP é omissivo e não exige qualquer formalidade relativa a fornecimento de dados pessoais para a emissão de bilhetes, não menos verdade é que a lei e a própria APCVD (que se rege pelo princípio da legalidade) exigem, tão só, que o bilhete dos adeptos neste tipo de jogos tenha impresso o nome do seu titular.

28. Ora, o SLB foi mais longe e, além do nome do adepto, solicitou ao SCP o documento de identificação, data de nascimento e contacto dos adeptos, numa decisão que se pode qualificar de discricionária e arbitrária, não suportada em qualquer normativo para o efeito.

29. Além do nome que a lei exige, não se vislumbra qual a utilidade para a prossecução da finalidade de emissão dos bilhetes do SLB – no âmbito do jogo de risco elevado - exigir, por exemplo, a data de nascimento do adepto, ou o seu contacto. E porque não exigir, por exemplo, também o n.º da carta de condução, a qualificação académica, a opção



Tribunal Arbitral do Desporto

religiosa ou o endereço IP do adepto?

30. O documento de identificação servirá para conferência do titular do bilhete no momento do acesso ao recinto, conforme resulta do comunicado da APCVD.

31. A solicitação do nome dos adeptos – tal como prescreve a Lei – é suficiente para o SLB prosseguir o seu dever de impedir o acesso ao recinto desportivo de indivíduos que sejam objecto de medidas restritivas, sendo que em caso de dúvida, no momento do acesso ao recinto desportivo, o SLB, em conjugação com as forças policiais, tem todos os meios para proceder à conferência dos titulares dos bilhetes com o respectivo cartão de identificação que contenha fotografia. É a melhor interpretação conjugada da legislação articulada com o supra mencionado princípio da “minimização de dados”.

32. Como bem expressou a FAP em 11.11.2021, as exigências do SLB (que, como se viu extravasam o que é legalmente exigido e ofende o princípio da “minimização de dados”), não se podem traduzir **“numa verdadeira limitação de acesso, ou até de impedimento de entrada a acesso ao recinto dos adeptos do clube visitante que pretendam assistir ao jogo”**.

33. Na prática, foi o que aconteceu, não colhendo o argumento do SLB de que assim procede em todas as modalidades.

34. Trata-se de uma conduta arbitrária e abusiva que, no limite, acaba por impedir o acesso de adeptos das equipas adversárias de assistir aos jogos e apoiar a sua equipa.

35. O SLB agiu em excesso, solicitando dados pessoais que a Lei não exige para a emissão dos bilhetes.

36. Não se pede ao SLB que aja por defeito mas no estrito cumprimento do exigido pela legislação na presente data: solicitando às equipas visitantes, para efeitos de emissão dos bilhetes, os nomes dos adeptos e, se necessário, conferindo, no momento do acesso ao recinto desportivo, o portador do bilhete com o respectivo documento de identificação que contenha uma fotografia.



Tribunal Arbitral do Desporto

37. Qualquer exigência adicional, enquanto esta matéria não for devidamente clarificada por via legislativa ou regulamentar, acaba por, em bom rigor, se traduzir numa restrição aos adeptos visitantes que não se queiram sujeitar à cedência de dados pessoais na amplitude pedida pelo SLB – sem suporte legal -, e que culmina, a final, pela não cedência de bilhetes ao clube visitante exigida regulamentarmente.

38. O SLB, não obstante as constantes interpelações do SCP e da solicitação da FAP, recusou-se a ceder neste tema, não cedeu os bilhetes ao SCP, não se alcançando qualquer causa de exclusão da responsabilidade disciplinar."

39. Face ao exposto, a decisão do Conselho de Disciplina da Federação de Andebol de Portugal objecto do presente recurso não merece nenhum reparo.

40. Nestes termos, deve a ação apresentado em via recurso pelo Demandante, ser julgada totalmente improcedente, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

### **3. Demais tramitação**

Por despacho de 15.03.2023, foi pela Presidente do Tribunal Arbitral dado início à fase da instrução, tal como prevista no art.º 57.º LTAD, tendo sido marcada a inquirição das testemunhas designada, por videoconferência, para dia 27 de Março, às 15h.

Por requerimento de 09.03.2023 prescindiu a Demandante da inquirição das testemunhas Rui Lança e Filipa Martins e na diligência de inquirição de testemunhas foi por ela apresentada a testemunha Nuno Constâncio. A Demandada apresentou as testemunhas Luís Pacheco e Edgar Vieira. Todas as testemunhas responderam às questões que lhes foram colocadas.

Na audiência as partes acordaram na apresentação de alegações escritas, a apresentar no



Tribunal Arbitral do Desporto

prazo de 10 dias, nos termos do disposto no artigo 57.º, n.º 4, LTAD, tendo Demandante e Demandada apresentado as suas alegações em 06.04.2023.

#### 4. Saneamento

##### • 4.1 Do valor da causa

Quanto ao valor da arbitragem, o art.º 77º, n.º 1 da LTAD determina que “[o] valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos”.

O valor da causa, *expresso em moeda legal*, corresponde à *utilidade económica imediata do pedido* (cfr. n.º 1 do art.º 31º), e nos art.ºs 32º a 34º do CPTA constam os critérios ou factores aos quais se deve atender para a fixação daquele valor. Sendo certo que na tarefa de fixação do valor de causa haverá que atender ainda às normas contidas nos art.º 305º e 306º do CPC, aplicáveis *ex vi* art.º 31º, n.º 4 do CPTA.

A Demandante indicou como valor da causa, sem a oposição da Demandada, o montante de €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, por considerar que a ação tem valor indeterminável.

Porém, uma vez que está em causa a impugnação de uma decisão de aplicação de sanção de valor determinado – €3.000,00 (três mil euros) – e que o artigo 33.º do CPTA expressamente determina que nos processos relativos a actos administrativos se atende ao conteúdo económico do acto, especificando-se na sua alínea a) que designadamente quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada, fixa-se o valor da presente causa nesse valor de €3.000,00 (três mil euros).



Tribunal Arbitral do Desporto

• **4.2** Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação “do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.” - cf. o preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”.

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”.

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é “excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”



Tribunal Arbitral do Desporto

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redação introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no artigo 44.º o seguinte: “1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com “...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

À luz dos normativos *supra* citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas *supra* transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge “...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

#### • 4.3 Outras questões

Atento o interesse direto das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (artigos



Tribunal Arbitral do Desporto

52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou outras exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

\*\*\*

## 5. Fundamentação

### • 5.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, e com interesse para a boa decisão da causa, consideramos provados os seguintes factos:

1. No dia 13 de Novembro de 2021, pelas 16:00 horas, no pavilhão Luz 2, em Lisboa, realizou-se o jogo n.º 79 do Campeonato Placard Andebol 1, entre as equipas do Sport Lisboa e Benfica (SL Benfica) e do Sporting Clube de Portugal (Sporting CP).
2. No dia 4 de Novembro de 2021, o Sporting CP enviou uma comunicação ao SL Benfica, na qual solicitou os "10% de bilhetes para o próximo jogo de andebol SL Benfica vs Sporting CP que se irá realizar dia 13 de Novembro."
3. No dia 5 de Novembro de 2021, o Sporting CP enviou uma comunicação ao SL



Tribunal Arbitral do Desporto

Benfica, em que anuncia “reforçar o pedido de 10% de bilhetes à qual como equipa visitante tem[os] direito, para o próximo jogo de andebol SL Benfica vs Sporting CP que se irá realizar dia 13 de Novembro.”

4. Em resposta ao pedido do Sporting CP, o SL Benfica, no próprio dia 05 de Novembro de 2021, informou que a emissão dos ingressos electrónicos apenas seria possível mediante a comunicação dos dados pessoais dos adeptos que pretendessem assistir ao jogo – nome, documento de identificação, data de nascimento e contacto –, esclarecendo que “Sem estes dados pessoais, não nos será possível a emissão do ingresso electrónico.”

5. Na mesma comunicação, o SL Benfica acrescentou que a pertinência da informação requerida se prende com o cumprimento do dever de impedir que indivíduos sujeitos a medida de interdição acedam ao recinto desportivo.

6. No dia 9 de Novembro de 2021, a FAP informou ambos os clubes que “o estipulado no artigo 5.º do Regulamento do Campeonato Placard Andebol 1 determina os procedimentos acerca do referido assunto.”

7. No dia 11 de Novembro de 2021, o Sporting CP respondeu formalmente ao SL Benfica, solicitando o envio dos ingressos nos termos regulamentares, designadamente por entender que a partilha de dados pessoais solicitada seria ilícita.

8. No mesmo dia 11 de Novembro de 2021, a FAP pronunciou-se acerca da troca de correspondência entre os dois clubes, assinalando que “se por um lado devem ser garantidas e asseguradas pelo SL Benfica as especiais medidas quer do controlo, quer do acesso ao recinto desportivo – que são legítimas ao abrigo do quadro legal em vigor – tal não poderá, contudo, traduzir-se na prática numa verdadeira limitação de acesso, ou até de impedimento de entrada e acesso ao recinto dos



Tribunal Arbitral do Desporto

adeptos do clube visitante que pretendam assistir ao jogo.” Concluindo que “o SL Benfica proceda à distribuição e cedência dos bilhetes ao SCP conforme o disposto no artigo 5º do Regulamento da PO.01”

9. O SL Benfica reiterou a sua posição em comunicação endereçada, no próprio dia 11 de Novembro de 2021, ao Sporting CP e à FAP, tendo o Sporting CP respondido no mesmo dia.

10. No dia 12 de Novembro de 2021, pelas 11:12 horas, o Sporting CP insistiu com o SL Benfica para que o clube colocasse os bilhetes de ingresso a que tinha direito à sua disposição para o jogo que se realizaria no dia seguinte (13.11.2021).

11. Na mesma data, o SL Benfica solicitou novamente os dados pessoais dos adeptos do Sporting CP que pretendessem adquirir bilhete com vista a “remeter a respectiva bilhética e convites”.

12. O Sporting CP não forneceu os elementos solicitados e o SL Benfica acabou por não distribuir nem disponibilizar qualquer ingresso ao Sporting CP.

13. Nenhum adepto do Sporting CP foi assistir ao jogo, permanecendo, assim, a bancada que lhes estaria destinada durante o jogo desprovida de qualquer adepto.

- **5.2** Matéria de Facto dada como não provada

Com relevo para a apreciação e decisão destes autos, não existe matéria de facto dada como não provada.

- **5.3** Fundamentação da decisão de facto

A matéria de facto dada como provada resulta da documentação junta aos autos, em especial da cópia do Processo Disciplinar.

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos,



Tribunal Arbitral do Desporto

a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (artigo 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para o arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no artigo 607.º n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. De acordo com Alberto dos Reis prova livre “quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei” (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Neste caso, e uma vez que em sede de processo disciplinar a Demandante não apresentou defesa e, em sede de pronúncia em fase de inquérito, a pp. 41 e 42 do processo disciplinar, não tinha posto em causa nenhum dos factos que, com suporte documental, vieram a ser considerados provados em sede de relatório final daquele processo, são aqui também todos esses factos considerados provados. Em causa está, nomeadamente, o facto de a Demandante nunca ter alegado nem provado, sequer na petição inicial que dá origem a este processo, que não solicitou à equipa visitante, como condição para a emissão dos bilhetes que lhe deveria disponibilizar, os seguintes dados dos seus adeptos destinatários dos mesmos, cumulativamente: nome, documento de identificação, data de nascimento e contacto. Também se salienta que nenhum destes factos foi posto em causa pelo depoimento de nenhuma das testemunhas inquiridas.

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua



Tribunal Arbitral do Desporto

convicção nos seguintes moldes:

1. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 11 ss. do processo disciplinar.
2. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 13 do processo disciplinar.
3. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 14 ss. do processo disciplinar.
4. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 15 ss., 38, 41 ss. e 57 do processo disciplinar.
5. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 15 ss. do processo disciplinar.
6. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 22 do processo disciplinar.
7. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 23 ss. do processo disciplinar.
8. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 25 ss. do processo disciplinar.
9. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 28 ss. do processo disciplinar.
10. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 32 ss. do processo disciplinar.
11. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 34 do processo disciplinar.
12. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 41 ss. do processo disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

13. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 36 do do processo disciplinar.

\*

Cremos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

## **6. Do Direito**

Cumpra apreciar a factologia *supra* elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável.

No artigo 5.º, n.ºs 6, 13 e 14 do Regulamento de Prova do Campeonato Placard Andebol 1 dispõe-se o seguinte:

Artigo 5º

Organização, entrada, regras de acesso e condições de segurança nos Recintos de Jogos  
(...)

6. Distribuição de bilhetes:

a. Clube visitado – 90 %,

b. Clube visitante – 10 %; este terá que efetuar o respetivo pedido de bilhetes ao Clube organizador, até três dias antes (prazo contínuo) da data da realização do jogo, dando conhecimento do mesmo à Federação.

d. O não cumprimento da obrigação de distribuição da percentagem de bilhetes ao Clube visitante determina a aplicação de uma sanção pecuniária de 3.000,00€ a 15.000,00€, sem prejuízo do disposto nos pontos 13, 14 e 15 do presente artigo.

(...)



Tribunal Arbitral do Desporto

13. Os Clubes e sociedades desportivas participantes na prova obrigam-se a garantir e assegurar condições de acesso ao recinto desportivo de adeptos da equipa visitante e a respeitar a lotação oficial do recinto desportivo, nos termos definidos nos pontos anteriores, sem prejuízo de determinação das autoridades policiais competentes, ou de obrigações legais em vigor.

14. Os Clubes e sociedades desportivas participantes na prova obrigam-se a cumprir as regras de entrada, acesso e segurança do recinto desportivo, aqui definidas, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares em vigor.

Por seu turno, no artigo 8.º e no artigo 26.º da Lei n.º 39/2009 determina-se que:

Artigo 8.º

Deveres dos promotores, organizadores e proprietários

1 - Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da presente lei, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos promotores do espetáculo desportivo:

(...)

c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos;

(...)

h) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos:

i) Impedir o acesso ao recinto desportivo;

(...)

Artigo 26.º



Tribunal Arbitral do Desporto

Emissão e venda de títulos de ingresso

1 - Nos recintos em que se realizem competições profissionais e competições não profissionais consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, compete ao organizador da competição desportiva desenvolver e utilizar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso, controlado por meios informáticos.

2 - Cabe ao organizador da competição desportiva a emissão dos títulos de ingresso, devendo definir, no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso e os limites mínimo e máximo do respetivo preço.

3 - Os títulos de ingresso devem conter as seguintes menções:

a) Numeração sequencial;

b) Identificação do recinto desportivo;

c) Porta de entrada para o recinto desportivo, setor, fila e cadeira, bem como a planta do recinto e do local de acesso;

d) Designação da competição desportiva;

e) Modalidade desportiva;

f) Identificação do organizador e promotores do espetáculo desportivo intervenientes;

g) Especificação sumária dos factos impeditivos do acesso dos espetadores ao recinto desportivo e das consequências do incumprimento do regulamento de segurança e utilização dos espaços de acesso público;

h) (Revogada.)

i) A identificação a que se refere o n.º 3 do artigo 16.º-A, nos casos nele previstos.

4 - O organizador da competição desportiva pode acordar com o promotor do espetáculo desportivo a emissão dos títulos de ingresso.

5 - O número de títulos de ingresso emitidos nos termos do presente artigo não pode ser superior à lotação do respetivo recinto desportivo.



Tribunal Arbitral do Desporto

6 - A violação do disposto no presente artigo implica, enquanto a situação se mantiver, a suspensão da realização do espetáculo desportivo em causa, a aplicar pela APCVD.

Comecemos por destacar que não se encontra aqui em discussão se a Demandante pode ou até deve, ou não, exigir a indicação da identidade dos adeptos do clube visitante para a emissão dos bilhetes, como parece ser sua prática habitual. Na verdade, e apesar de tudo o que alega nesse sentido, não são esses os factos em causa neste processo.

O que está em causa no caso em apreço é o facto de o clube visitado ter exigido, para esse efeito, a informação relativa aos seguintes elementos, cumulativamente: nome, documento de identificação, data de nascimento e contacto, e não apenas o nome completo e o número de identificação civil (cfr. artigos 21.º e 48.º da petição arbitral).

Ora, apreciando este facto à luz do Direito aplicável, não pode esta exigência, com este alcance, ser justificada com a necessidade de dar cumprimento às regras aplicáveis. Ou seja, ao contrário do que alega a Demandante, e que não logrou provar, esta exigência não se mostra “medida idónea, necessária e proporcional a garantir que não são emitidos e entregues ingressos a pessoas proibidas de entrar em recintos desportivos pelas autoridades”. De resto, o mesmo admitiu expressamente a testemunha Nuno Constâncio, quando inquirido, tendo chegado até a admitir ter havido “engano” da parte do clube visitado, que poderá ter enviado “o *template* dos seus próprios adeptos”.

Pois bem, a verdade é que o clube visitado colocou como condição para a emissão dos bilhetes aos adeptos do clube visitante o fornecimento de todos aqueles dados pessoais. E se pode, numa primeira fase, ter-se tratado de um “engano”, o facto de ter repetidamente insistido nessa exigência, mesmo após as várias comunicações do clube visitante e os esclarecimentos da própria Federação de Andebol de Portugal, consubstancia uma



Tribunal Arbitral do Desporto

violação da sua obrigação de distribuir ao clube visitante 10% dos bilhetes, tal como estabelecida na alínea b) do n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento de Prova aplicável.

Face a todo o *supra* exposto, ficaram provados os elementos necessários ao preenchimento da hipótese da alínea d) do n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento de Prova aplicável, subjacente à condenação da Demandante em sede de processo disciplinar, razão pela qual a decisão recorrida se mantém.

\*\*\*

## II. DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se não conceder provimento ao recurso interposto pela Demandante e, em consequência,

a.) Julgar improcedente o pedido de revogação do Acórdão recorrido que condenou a Demandante pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 5º, n.º 6, alínea d) do Regulamento de Prova, e aplicou à Demandante a sanção de multa no valor de 3.000€ (três mil euros).

b.) No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandante, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 3.000,00 à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da Lei do TAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual).

Registe e notifique.

Lisboa, 16 de maio de 2023.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Presidente do Colégio Arbitral

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Mauial' followed by a stylized flourish.

O presente acórdão vai assinado pelo árbitro presidente [art.º 46.º alínea g) LTAD], tendo merecido a concordância dos restantes membros do Colégio Arbitral.